HABEAS CORPUS Nº 504.535 - SP (2019/0107552-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		MARIA AUXILIADORA SANTOS ESSADO - SP320038
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JESSICA NAYARA FRANCISCO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de* JESSICA NAYARA FRANCISCO contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado (fl. 42):

> EMENTA: Roubo qualificado por emprego de arma e comparsaria (art. 157, § 2°. I e II. c.c. art. 70. "caput", ambos do Cód. Penal). Provas seguras de autoria e materialidade. Posse da res furtiva. Palavras coerentes e incriminatórias da vítima e de Policiais Militares. Versões exculpatórias inverossímeis. Responsabilização inevitável. Necessidade condcnatória imperiosa. Qualificadora do emprego de arma afastada, em lace de legislação superveniente (Lei n° 13.654/18). Apenamento inalterado. Regime inicial fechado único possível. Apelo parcialmente provido, com expedição de mandados de prisão.

A paciente foi condenada, por sentença confirmada pelo Tribunal de Justiça, pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, I e IV, do CP, à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, sendo determinada a imediata expedição de mandado de prisão.

Assinala o impetrante que foi interposto Recurso Especial, não havendo, portanto, trânsito em julgado da condenação. Sendo assim, o imediato cumprimento do mandado de prisão configura constrangimento ilegal, invocando, para tanto, o princípio da presunção de inocência.

Pede a concessão de liminar a fim de que a paciente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação. No mérito, requer a confirmação da liminar, pugnando, subsidiariamente, pela fixação de regime semiaberto.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Quanto ao tema ora tratado, sabe-se que a Sexta Turma, ao apreciar os EDcl no REsp 1.484.413/DF e o REsp 1.484.415/DF, na sessão de 3/3/2016,

adotou orientação, fixada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (HC 126.292/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, de 17/2/2016, DJ de 17/5/2016), segundo a qual a execução provisória da condenação penal, na ausência de recursos com efeito suspensivo, não afronta o constitucional princípio da presunção de inocência.

Frise-se, ainda, que, em 5/10/2016, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, apreciando medida cautelar nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43 e 44, por maioria, reafirmou o entendimento da possibilidade de execução provisória da pena, **na ausência de recurso com efeito suspensivo**.

Assim, prolatado o juízo condenatório por Tribunal de Apelação e ausentes recursos especial ou extraordinário com casuísticos efeitos suspensivos, é possível a execução provisória da pena, ainda que concedido na sentença o direito de recorrer em liberdade até o trânsito em julgado da condenação.

Ressalte-se, por oportuno, não constar dos autos qualquer informação acerca da pendência de julgamento de eventuais recursos interpostos perante a Corte de origem.

Cumpre consignar, ainda, que o pedido de fixação de regime semiaberto é de caráter eminentemente satisfativo, melhor cabendo seu exame no julgamento de mérito, assim inclusive garantindo-se a necessária segurança jurídica.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator